



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 13737/000.201/92-08

RECURSO Nº. : 86.068

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

RECORRENTE : INCOMATOL MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ

SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-16.991

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTITUIÇÃO - Cabível o pedido de restituição, quando comprovado a liquidez e certeza do seu crédito, o que independe do preenchimento formal de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INCOMATOL MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FÉV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13737/000.201/92-08
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.991
RECURSO Nº. : 86.068
RECORRENTE : INCOMATOL MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição dos valores recolhidos à título de antecipações da Contribuição Social relativos ao exercício financeiro de 1992, no total de 4.954,61 UFIR, em virtude da apuração de prejuízo neste exercício. Não tendo havido a restituição através do processamento eletrônico da declaração de rendimentos, do exercício 92/91, a requerente fundamenta seu pedido na lei nº. 8.383/91 que lhe faculta esta opção.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/22 e proferida decisão indeferindo o presente pedido e determinando a apresentação de declaração retificadora do IRPJ - EX: 92/91, sob o fundamento de que o resultado negativo, constatado no período-base, obrigaria a interessada a lançar em sua declaração as parcelas pagas como antecipação a fim de se habilitar à restituição automática da importância que resultou indevida.

Ciente em 11.12.92 (AR fls. 60) da decisão que indeferiu o seu pedido, tempestivamente, em 08.01.93, ingressou com o recurso voluntário de fls. 32/34, dirigido ao Superintendente Regional da Receita Federal na 7a. RF, requerendo o provimento do recurso e, em consequência, a reforma da decisão "a quo" para o fim de autorizar a restituição pleiteada e reconhecer o direito creditório da recorrente, uma vez comprovado terem sido os pagamentos efetivamente indevidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13737/000.201/92-08
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.991

Posteriormente, foram anexados os documentos de fls. 65/75; confirmados os recolhimentos, objeto do pedido, fls. 77 e junta cópia autenticada pela repartição da declaração IRPJ - EX: 92/91, fls. 80/86.

Tendo em vista a transferência de competência a este Conselho conferida pela Lei 8.748/93, artigo 3º., para o julgamento de recursos voluntários à restituição de tributos, foi o presente encaminhado a este Colegiado para esta finalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13737/000.201/92-08
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.991

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que este reúne todos os elementos que asseguram à recorrente o direito pleiteado, a saber:

- comprovado a efetividade dos recolhimentos, objeto do pedido, confirmados pela repartição competente às fls. 77;

- comprovado pela declaração IRPJ - EX: 92/91 entregue, bem como através do balanço especial levantado em 30.06.91, transcrito em seu livro Diário, cópia às fls. 65/73, que a empresa apurou prejuízo no exercício de 1992, ano-base 1991, não estando, portanto, sujeita ao pagamento da contribuição em pauta e inclusive, dispensada do recolhimento desta na forma de antecipações;

- demonstrado ainda pela cópia da declaração IRPJ - EX: 92/91, fls. 80/86, que a empresa não consignou no campo próprio as antecipações pagas, não recebendo, em consequência, a restituição ora pleiteada, via processamento eletrônico de sua declaração.

Dessa forma, e considerando, a declaração da recorrente que não houve compensação das parcelas aqui pleiteadas e que a Lei nº. 8.383/91 realmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13737/000.201/92-08
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.991

Ihe faculta a opção pelo pedido de restituição, não vislumbro o porque do indeferimento de seu pleito, ressaltando ainda que o fator determinante à habilitação de seu direito à restituição é a comprovação da certeza e liquidez de seu crédito e não o preenchimento em si de sua declaração, que é apenas uma obrigação acessória.

Face ao exposto e tudo o mais dos autos consta VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo o direito da recorrente à restituição pleiteada, que deverá ser efetivada, observando-se as normas vigentes.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR